

Parecer n.º 01 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM

N.U.P.: 00590.001283/2012-56

Interessado: **CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

Assunto: Licença capacitação para elaboração do trabalho final do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado) em Direito Processual Civil, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS, no período de 14/02/2013 a 14/05/2013.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1357981, lotado na Procuradoria Federal em Minas Gerais e em exercício na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), visando autorização de **licença capacitação** para elaboração do trabalho final do curso de Pós-Graduação *stricto sensu* Doutorado em Direito Processual Civil, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS, a ser usufruída no período de **14/02/13 a 14/05/13**.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a Unidade; declaração da PUCMINAS.

3. O requerente comprovou estar devidamente matriculado no curso de Doutorado da PUCMINAS e que se encontra em fase de elaboração da sua tese, cujo projeto de pesquisa trata do seguinte tema: **“Duração Razoável: O Tempo do Devido Processo Constitucional”** (anexado às fls. 43/57). É informado também, que o prazo máximo de depósito da sua tese para defesa é até 14/02/2014.

4. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGEP), da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGEP), da Secretaria-Geral de Administração (SGA), objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 60 a 62, que posicionou da seguinte forma:

“a) que o Procurador Federal Carlos Marden Cabral Coutinho encontra-se lotado na Procuradoria-Federal no Estado de Minas Gerais e em exercício na Procuradoria-Federal junto à Universidade Federal de Minas Gerais;

b) que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 10 de setembro de 1999 faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de



1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 8/9/2004 a 6/9/2009, que poderá usufruir até 4/9/2014;

c) que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 14/2/2013 a 14/5/2013;

d) que não consta interstício de afastamento a cumprir;

e) que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido;”

5. A Escola da Advocacia-Geral da União examinou o processo, concluindo que o pleito do requerente preenche os requisitos formais necessários à concessão do citado afastamento (fls. 73 a 75).

6. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (art. 87), no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 1.483, de 2008, concluindo-se pela não existência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade.

7. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 79, a Presidente do Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em 14 de fevereiro de 2013, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será no dia 29 de janeiro de 2013, razão pela qual esta Conselheira deverá informar a tempestividade do atendimento ou, não sendo o caso, a necessidade de inclusão em pauta extraordinária. Foi solicitado por esta relatora que o processo fosse incluído na reunião ordinária.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

8. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (negritou-se)

III – Mérito do pedido de licença capacitação com amparo do art. 87 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97 e regulamentado pelo art. 10 do Decreto 5.707/2006.

9. A licença capacitação é disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

10. O Decreto 5.707/2006, assim regulamentou:

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§1º A concessão de licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano de capacitação da instituição.”

11. Depreende-se dos dispositivos transcritos acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, com a respectiva remuneração, pelo prazo de até três meses, de ação de capacitação.

12. Importante registrar a manifestação da chefia imediata do requerente, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal na Universidade Federal de Minas Gerais, que informou que o “o estudo aprofundado do instituto do processo tem pertinência direta com as atividades desenvolvidas pelos membros da Advocacia-Geral da União” (fls, 03).

13. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 10/09/1999, e na AGU em **02/08/2002**, o que lhe dá a prerrogativa de solicitar a concessão da referida licença, a qual poderá ser usufruída até 04/09/2014. O requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

14. Ressalta-se, ainda, que em e-mail de 17 de dezembro de 2012, às fls. 69, o requerente informa a EAGU a atualização das férias para não coincidir com o período de licença solicitado.

15. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 14/02/2013 a 14/05/2013.

16. A EAGU afirmou que a importância da matéria para a AGU foi demonstrado pelo próprio interessado em seu requerimento e pela Chefia Imediata em parecer favorável à concessão do pretendido afastamento para o Curso de Doutorado.

17. Dessa forma, diante de todos os requisitos legais preenchidos e em atenção ao art. 1º, inciso II da Resolução/CCEAGU/Nº 01, de 21 de novembro de 2012, que delibera que será concedida licença capacitação de até 90 (noventa dias) para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, realizado no país, manifesto-me favorável à concessão da licença capacitação no período de 14/02/2013 a 14/05/2013.

IV – Conclusão

18. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da licença capacitação, opina-se pelo **deferimento da licença capacitação no período de 14/02/2013 a 14/05/2013.**

19. **Encaminhe-se à Escola da AGU,** solicitando que o assunto seja incluído em pauta ordinária da reunião de 29/01/13, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União, Substituto.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração